



CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA N<sup>º</sup> - CAE**  
**(ao PL 1859/2022)**

Altera-se o artigo 2º do Projeto de lei nº 1.859, de 2022, que passa a ter a seguinte redação:

“Art. 2º A Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 6º-A:

Art. 6º-A. A pulverização aérea de agrotóxicos, por aviões ou por aeronaves remotamente pilotadas, fica autorizada em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação, desde que sejam cumpridas as regulamentações federais do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA) e da Agência Nacional de Aviação Civil (ANAC), e desde que haja técnico agrícola ou engenheiro agrônomo responsável pela pulverização.”(NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

O Projeto de Lei nº 1.859/2022 tem como objetivo alterar a Lei nº 13.153, de 30 de julho de 2015, que institui a Política Nacional de Combate à Desertificação e Mitigação dos Efeitos da Seca e seus instrumentos. Contudo, em seu art. 2º, quer proibir a pulverização aérea de agrotóxicos “em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação”, impondo, sem razoabilidade, restrição para a aviação agrícola nacional, justamente a atividade que tem, entre as suas missões, o combate a incêndios e a semeadura de florestas, meios essenciais para combater a desertificação.

De acordo com o DECRETO-LEI Nº 917, DE 8 DE OUTUBRO DE 1969, que dispõe sobre o emprego da Aviação Agrícola no País, a atividade envolve:



- a) emprego de defensivos;
- b) emprego de fertilizantes;
- c) semeadura;
- d) povoamento de água;
- e) combate a incêndios em campos ou florestas;**
- f) outros empregos que vierem a ser aconselhados.

Logo, garantir o emprego da aviação agrícola representa maior número de equipamentos para combater a desertificação, pois o setor aeroagrícola, além de ser fundamental para a produção agrícola nacional, combate a incêndios, faz semeadura e também povoamento de águas.

É de se notar que o setor aeroagrícola brasileiro possui expressiva estrutura. São mais de 2.430 aeronaves agrícolas registradas, cerca de 290 empresas atuantes e uma experiência acumulada de mais de 70 anos de atividade no País. É a segunda maior frota de aviões agrícolas do mundo, atrás apenas daquela dos Estados Unidos. Somado a isso, a aviação agrícola ainda tem se mostrado fundamental para o combate aos incêndios que, nos últimos anos, tem se intensificado nos campos e florestas do Brasil.

Note-se, ainda, que o setor é altamente regulado. Uma lei específica e toda a legislação decorrente (Decreto-lei nº 917, de 1969; Decreto nº 86.765, de 1981; e extensa normatização infralegal, em especial emanada do Ministério da Agricultura e Pecuária e da ANAC – Agência Nacional de Aviação Civil) regulam e orientam a atividade no Brasil, o que assegura a adequada ação fiscalizatória do Estado e a correta atividade junto aos produtores rurais, sem prejuízo para o meio ambiente. Por desempenhar um trabalho fundamental para o tratamento de diferentes culturas agrícolas, especialmente para cana-de-açúcar, arroz, algodão, soja, milho e eucaliptos, a aviação agrícola teve o seu serviço inclusive declarado como essencial durante a pandemia do COVID-19.

Em nome da eficiência desejada junto ao agronegócio e pelas complexas questões ambientais envolvidas em suas operações, não parece de modo algum aceitável que o setor aeroagrícola reste com uma zona de exclusão,

ainda mais com uma definição bastante genérica da referida zona – “*em zonas afetadas por desertificação e em áreas susceptíveis à desertificação*” – banindo o seu trabalho, o que fatalmente gerará, na região, redução de aviões para o combate a incêndios.

Como prova da utilidade e da necessidade da aviação agrícola para a preservação do meio ambiente, o Congresso Nacional aprovou, dia 22 de junho de 2022, o Projeto de Lei 4629/2020, do Senador Carlos Fávaro (PSD-MT), que visa incluir o uso da aviação agrícola nas diretrizes e políticas governamentais de combate a incêndios florestais. Por conseguinte, não pode haver uma área de exclusão para o emprego da aviação agrícola, sob pena de não haver esta fundamental ferramenta para o combate a incêndios, também para a semeadura e o povoamento de águas.

Como a aviação agrícola tem destaque no agronegócio e também na preservação do meio ambiente, em especial no combate a incêndios, propomos a alteração do art. 2º, do referido projeto de lei.

Nesse sentido, sugerimos a presente emenda, que busca corrigir esse equívoco, por tais razões, solicitamos apoio dos nobres pares para aprovação da emenda ora proposta.

Sala da comissão, 20 de maio de 2024.

**Senador Carlos Viana  
(PODEMOS - MG)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9623865832>